

PJ N° 068/2025/CMC

**Expediente:** Projeto de Lei N° 095/2025.

**Solicitante:** Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

**Ementa:** PROJETO DE LEI 095/2025. SELO EMPRESA AMIGA DO ESPORTE E LAZER. POSSIBILIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 095/2025 de autoria Legislativa, a qual “Institui o Selo “Empresa Amigo do Esporte e Lazer” no Município de Canarana – MT”. É o breve relatório. Passo à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como, no artigo 175, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canarana -MT.

### 2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



discussão e votação. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

## 2.3. Análise Jurídica

Após a leitura do projeto, verifica-se que sua natureza é essencialmente honorífica, instituindo certificação pública e mecanismos de reconhecimento a empresas atuantes na promoção de esporte e lazer.

Como já mencionado, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse, sendo plenamente possível a criação de programas, selos ou instrumentos de incentivo não tributário, ademais, o assunto nele tratado não é daqueles previsto no rol taxativo das competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, de tal forma que é de competência concorrente, logo, o proponente é parte legítima para a proposição.

Diante do exposto, opino pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 03 de dezembro de 2025.

Angélica Liése Leobet

OAB/MT 26.307/B